



LEI Nº 2.637, DE 14 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. atendimento de programas eventuais e especiais das áreas de saúde e ação social, de caráter transitório, cujo prazo de duração seja de 01 (um) ano, prorrogável por igual período;
- II. assistência a situação de calamidade pública, cujo contrato terá vigência enquanto durar tal necessidade;
- III. combate a surtos epidêmicos e endêmicos, cujo contrato terá vigência enquanto durar a situação que lhe deram causa;
- IV. substituição de Professor e Pedagogo, desde que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, até que se ultime a realização do concurso público e cujo prazo de duração seja limitado a 01 (um) ano, prorrogável por igual período;
- V. atendimento a necessidade de recenseamento e levantamento estatístico, cujo contrato terá vigência até que sejam finalizados tais procedimentos;
- VI. quando o número de servidores detentores de cargos efetivos for insuficiente para dar continuidade aos serviços públicos, desde que não





haja candidatos aprovados em concurso aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público a ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses;

- VII. a contratação de Médico plantonista, conforme legislação de regência;
- VIII. a contratação de profissional de nível superior e técnico de nível médio na área de saúde, para cobertura de sobreaviso hospitalar;
- IX. carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo, especialmente:
 - a) atividades desenvolvidas nos âmbitos de programas, projetos e atividades transitórias instituídas na legislação vigente, com prazo determinado, visando à ampliação dos tempos e espaços educativos, até que se ultimem as atividades que deram causa e cujo prazo de duração fica limitado a 01 (um) ano, prorrogável por igual período;
 - b) atividades desenvolvidas no âmbito de acordos de cooperação, com prazo determinado, implementados mediante convênios, termos de parceria/ de fomento, contratos de repasse e instrumentos congêneres firmados com Estados e Organismos Internacionais, União Federal, Estados-membros e Municípios, até que se ultimem as atividades que deram causa e cujo prazo de duração fica limitado a 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata este artigo poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de afastamentos e licenças previstos na Lei Complementar Municipal nº 39/2004.

§ 2º As contratações a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso IX do *caput* deste artigo, serão vinculadas, exclusivamente, a projeto, programa ou atividade, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



§ 3º A contratação de Professor e Pedagogo substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

- a) cargos vagos por exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;
- b) afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 4º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do total de cargos de docentes de carreira, constante do quadro de carreira do Magistério.

§ 5º A contratação de Professor e Pedagogo substituto a que se refere o inciso IV do art. 2º, obedecerá, prioritariamente, e pela ordem, aos seguintes critérios:

- I. ser habilitado para o cargo, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- II. estar cursando, no mínimo, o 4º período do curso que o habilite para o cargo, nos termos da Lei das Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- III. estar matriculado em curso que o habilite para o cargo, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB ;
- IV. ter maior tempo de serviço prestado ao Município de Brumadinho.

§ 6º Em caso de empate no processo seletivo, terá prioridade para a celebração de contrato, por ordem de preferência, o candidato:

- I. residente há mais tempo no Município de Brumadinho;
- II. que tiver maior tempo no Município de Brumadinho na função que irá exercer;
- III. que tiver maior número de dependentes menores;
- IV. que tiver companheiro ou companheira e tiver prole.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação local e publicados no Diário Oficial do Município – DOM, no sítio eletrônico <<http://portal1.brumadinho.mg.gov.br>>.

§ 1º Para qualquer contratação exigir-se-á do candidato atestado médico que comprove a sua aptidão física e mental para o exercício da função objeto do contrato.



§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo, respeitadas as exigências dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 3º No processo seletivo será observada a escolaridade e pré-requisitos de acordo com a complexidade da função pública a ser exercida.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária e financeira.

Art. 5º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviço público, além de pessoas que estejam recebendo provento de aposentadoria especial ou por invalidez, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do poder público.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações permitidas em lei, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento inicial do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 7º Aplica-se ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

- I. Férias;
- II. 13º Salário;
- III. Salário Família;



- IV. Licença Maternidade no prazo de 06 (seis) meses;
- V. Licença Paternidade;
- VI. Irredutibilidade de salário;
- VII. Repouso Semanal Remunerado;
- VIII. Salário noturno superior ao diurno em 25% (vinte e cinco por cento);
- IX. Indenização dos gastos comprovados para o exercício da função;
- X. Hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação ao horário normal;
- XI. Cartão Alimentação, Abono de Natal e Abono Especial do Dia do Servidor, conforme legislação municipal;
- XII. Afastamento em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 8 (oito) dias consecutivos;
- XIII. Afastamento em caso de casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- XIV. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. É considerado horário noturno para os fins da alínea “h” deste artigo, trabalho exercido entre as 22 horas até as 5 horas do dia seguinte.

Art. 8º O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á a qualquer tempo, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual, conforme previsto no artigo 2º desta lei;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. por interesse da Administração;
- IV. pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- V. por ineficiência do contratado no desempenho das atividades, principalmente no que se refere à sua conduta em relação à responsabilidade, pontualidade, assiduidade, disciplina e produtividade durante o exercício das atribuições.

Parágrafo único. Fica ressalvado o pagamento do saldo do salário e da proporcionalidade das parcelas constantes nas alíneas “a”, “b” e “k” do *caput* do artigo anterior caso seja realizada a extinção do contrato fundamentada nos incisos deste artigo.



Art. 9º Fica expressamente proibida a contratação temporária fora dos casos previstos nesta Lei.

Art. 10. A rescisão de contrato fundada em prática de ilícito funcional gera impedimento de contratar com o Município de Brumadinho pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria, após aprovação em concurso público e cumprido o estágio probatório.

Art. 12. Os servidores contratados, nos termos desta Lei, serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – INSS, em observância ao disposto no art. 40 da Constituição da República.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.411, de 13 de junho de 2018.

Brumadinho, em 14 de março de 2.022.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

